



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 42.519
(Processo n.º. 2005/52586-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 482/2003 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL "NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS" e a SEDUC.

Responsável: Sra. MARIA EMÍLIA GOMES DE MATOS MILHOMEM - Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA'

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2005/552586-8

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada no Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental " Nossa Senhora das Graças" referente ao exercício financeiro de 2003 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º 482/03 celebrado com a Secretaria Executiva de Educação- SEDUC. A responsável é a Sra. Maria Emília *Gomes* de Matos Milhomen, coordenadora.

Instaurado este processo, foram notificadas a responsável e a titular da SEDUC, esta apresentou a documentação de fls. 11 a 24, enquanto aquela nada respondeu.

A Seção Técnica, em informação de fls. 27, informa que o convênio foi firmado em 23/12/2003, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), para reparos emergenciais na escola, mas que, não foi comprovada a sua aplicação, daí sugerir a devolução desta quantia com acréscimo legais e aplicação de multa regimental a responsável.

Citada, a Sra. Maria Emília *Gomes* de Mato Milhomen não apresentou defesa.

O Ministério Público opina pela irregularidade das contas e condenação da responsável à devolução da quantia recebida, corrigida e acrescida dos consectários legais, além de aplicação de multa regimental.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero a Sra. Maria Emília Gomes Matos Milhomen em débito para com o erário estadual e a condeno a devolver à aos cofres do Estado, do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil



Tribunal de Contas do Estado do Pará

reais) acrescido de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento. E com base no art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo ela causado dano ao Estado, condeno a responsável ao pagamento de multa de R\$800,00 (oitocentos reais), equivalente a dez por cento do dano apurado, e, da mesma forma, com apoio no art. 233, VI, regimental, aplico à Sra. Maria Emilia Gomes Matos Milhomen, multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por ter deixado de prestar contas do recurso público, dando assim, causa à instauração do presente processo. Fica claro que as multas ora aplicadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias nos termos do Parágrafo 1º, do art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41, 73 e 74 VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA EMÍLIA GOMES DE MATOS MILHOMEM, Coordenadora, CPF nº.328.675.142-15, ao pagamento da importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada a partir de 19.11.2004 e, aplicar multas de R\$800,00 (oitocentos reais), pelo dano causado ao erário público e R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 22 de novembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599